



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.386-A, DE 2026** **(Do Sr. Ricardo Galvão)**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. RICARDO GALVÃO)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º do mesmo artigo:

“Art. 2º .....

*V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário o exercício da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou do desenvolvimento tecnológico de novos produtos, serviços ou processos;*

Art. 4º .....

Apresentação: 25/03/2026 10:48:03.253 - Mesa

PL n.1386/2026



\* C D 2 6 3 2 3 3 0 2 4 7 0 \*

.....  
§ 2º O ajuste de que trata o caput, quando envolver somente ICTs públicas, poderá ser formalizado por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, dispensando-se o uso de contrato ou convênio, na forma do regulamento.  
.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A consolidação do conceito de Instituição Científica e Tecnológica - ICT - na Lei nº 10.973/2004 representou um marco para a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, criando uma denominação unificada para o conjunto de entidades dedicadas à pesquisa. A subsequente evolução promovida pelo Marco Legal de CT&I (MLCTI - Lei nº 13.243/2016), que ampliou este conceito para incluir entidades privadas sem fins lucrativos, demonstrou a vocação do sistema para se adaptar e incorporar novos atores.

Contudo, a opção legislativa pela autodeclaração como mecanismo único de enquadramento na categoria de ICT, embora bem-intencionada para evitar burocratização excessiva, revelou lacunas que demandam correção por meio de instrumento legal com maior força normativa. A presente proposta de lei surge, portanto, para complementar e fortalecer o arcabouço jurídico, introduzindo critérios objetivos e transparentes que qualifiquem o conceito de ICT, garantindo maior segurança jurídica às operações de fomento.

O cenário atual é caracterizado por uma proliferação significativa de autodeclarações, nem sempre lastreadas em competência técnica ou infraestrutura mínima para o desenvolvimento substancial de atividades de pesquisa e inovação. Esta situação foi detalhadamente apontada em nota técnica<sup>1</sup> assinada por importantes representantes do setor científico: Academia Brasileira de Ciência (ABC), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Fórum Nacional de Gestores

<sup>1</sup> Nota técnica disponível em <https://portal.sbpnet.org.br/noticias/entidades-divulgam-nota-tecnica-sobre-definicao-e-enquadramento-das-icts-no-marco-legal-de-cti/>. Acesso em 13.03.26.



de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec), Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

A distorção do uso da classificação como ICT gera um ambiente de concorrência assimétrico e arrisca a aplicação de recursos públicos em instituições que, apesar de formalmente enquadradas, carecem de capacidade efetiva de execução. Tal situação não apenas compromete a eficácia das políticas públicas, desvirtuando sua finalidade, como também subtrai recursos de instituições consolidadas e verdadeiramente dedicadas à missão de gerar conhecimento e inovação. A mera existência de dispositivos que condicionam o acesso a recursos à implementação de políticas de inovação mostrou-se insuficiente para conter este fenômeno, sendo necessária uma definição legal mais robusta.

Esta iniciativa legislativa visa, assim, corrigir uma falha de regulação sem criar entraves burocráticos injustificados. A proposta não elimina o princípio da autodeclaração, mas estabelece parâmetros objetivos que a qualificam, assegurando que o status de ICT decorra de uma realidade operacional e não de uma mera formalidade registral. Ao estabelecer critérios claros na lei, o projeto confere previsibilidade aos agentes públicos e privados, fortalece a governança do sistema de fomento e protege o investimento público, direcionando-o para onde efetivamente produzirá resultados para o País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de março de 2026.

**Deputado RICARDO GALVÃO**  
REDE/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8958-20-dezembro1994-348596-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8958-20-dezembro1994-348596-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio1990-365155-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio1990-365155-norma-pl.html</a>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO GALVÃO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## I - RELATÓRIO

O PL nº 1.386/2026, de autoria do Deputado Ricardo Galvão, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para aprimorar a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e desburocratizar alguns mecanismos de compartilhamento e cooperação em pesquisa e desenvolvimento por ICTs públicas.

O parlamentar sustenta que a ampliação da definição de ICT pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação favoreceu a participação de novos atores no sistema de inovação. No entanto, considera que o modelo atual gerou distorções e permitiu o enquadramento de entidades sem capacidade técnica adequada para atividades efetivas de pesquisa e inovação, o que pode desviar recursos públicos de instituições consolidadas para instituições que não possuem efetiva estrutura para desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.



O projeto, que não possui apensos, foi despachado a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta é resolver um problema identificado pelo autor de que o atual conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) permite o enquadramento de instituições sem capacidade técnica e infraestrutura adequada para desenvolver atividades efetivas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Para tanto, a proposição altera a definição de ICT prevista na Lei de Inovação<sup>1</sup> para deixar mais claro que a missão institucional deve incluir o exercício da pesquisa básica ou aplicada ou o desenvolvimento tecnológico de novos produtos, serviços ou processos. Além disso, a matéria possibilita que alguns instrumentos celebrados exclusivamente entre ICTs públicas possam ser formalizados mediante ato administrativo ou termo de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

Trata-se de proposta meritória. Conforme explicado pelo autor em sua justificção, a definição de ICT, vigente desde o Marco Legal de CT&I<sup>2</sup>, foi útil para evitar burocratização na classificação de instituições. No entanto, como efeito colateral, criou um ambiente de concorrência assimétrica no acesso a instrumentos de fomento e recursos públicos destinados à ciência,

<sup>1</sup> Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

<sup>2</sup> Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.



tecnologia e inovação, pois instituições sem efetiva atuação em pesquisa e desenvolvimento passaram a disputar tais recursos com instituições dedicadas a missão de gerar conhecimento e inovação. As alterações sugeridas para a definição de ICT tornam o conceito mais preciso e reduzem ambiguidades quanto ao enquadramento dessas instituições.

No que se refere à simplificação da formalização de instrumentos celebrados exclusivamente entre ICTs públicas por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, a medida também é adequada. A alteração reduz entraves administrativos e permite maior agilidade nas parcerias institucionais voltadas à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, as medidas propostas contribuem para o aperfeiçoamento do ambiente institucional de ciência, tecnologia e inovação no País e promovem maior racionalidade e eficiência às formas de cooperação entre ICTs públicas. Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.386/2026, na forma do substitutivo apresentado, que realiza ajustes pontuais no texto para maior clareza aos dispositivos propostos, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7906



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para aprimorar a definição de ICT e facilitar mecanismos de compartilhamento e cooperação em pesquisa, desenvolvimento e inovação por ICTs públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º do mesmo artigo:

“Art.  
2º .....

.....  
.

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário **o exercício** da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou do desenvolvimento **tecnológico** de novos produtos, serviços ou processos;

.....” (NR)

“Art.  
4º .....

.....  
.

§ 2º A formalização das atividades previstas no caput, quando envolverem somente ICTs públicas, poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica,

Apresentação: 28/05/2026 10:46:58.293 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 1386/2026

PRL n.1



dispensando-se o uso de contrato ou convênio, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7906





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibó Nunes, Fábio Reis, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Inácio Arruda, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Rodrigo da Zaeli e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para aprimorar a definição de ICT e facilitar mecanismos de compartilhamento e cooperação em pesquisa, desenvolvimento e inovação por ICTs públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º do mesmo artigo:

“Art.  
2º .....  
.....  
.

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário o **exercício** da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou do desenvolvimento **tecnológico** de novos produtos, serviços ou processos;  
.....” (NR)

“Art.  
4º .....  
.....  
.

§ 2º A formalização das atividades previstas no caput, quando envolverem somente ICTs públicas, poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica,



dispensando-se o uso de contrato ou convênio, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**